



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117610 - RS (2025/0463715-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A**
ADVOGADO : **TOM BRENNER - RS046136**
AGRAVADO : **LORITA RODRIGUES GALGARO**
ADVOGADA : **IRADI RODRIGUES DA SILVA - RS107419**
INTERES. : **ICATU SEGUROS S/A**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA POR LIMITE ETÁRIO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL E COBRANÇA DE PARCELAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 211 do STJ, 283 do STF, 83 do STJ e 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em seguro prestamista, com pedidos de quitação de cédula rural, restituição de valores e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 93.291,81.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a cobertura, determinou a restituição e fixou indenização por danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar os danos morais, manter a cobertura e a restituição, e redistribuir a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à limitação etária e rejeição indevida dos embargos de declaração; (ii) saber se o acórdão foi citra petita e violou os arts. 141, 492 e 1.013 do CPC por ausência de apreciação integral e de prequestionamento; e (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 51, IV, do CDC ao reputar abusiva a negativa de cobertura fundada em cláusula de limitação de idade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional: a limitação etária foi enfrentada e os embargos buscaram rediscutir o mérito, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

7. As supostas violações aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC não foram prequestionadas no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. A negativa posterior ao sinistro, sem recusa formal tempestiva e após cobrança do prêmio, configura aceitação tácita; o acórdão está alinhado com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; além de ser inviável a revisão de fatos e cláusulas contratuais nesta via, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a tese central e rejeita embargos de declaração voltados à rediscussão do mérito. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a matéria relativa aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC não está prequestionada. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre aceitação tácita por ausência de recusa formal e cobrança do prêmio, sendo inviável a revisão de fatos e cláusulas ante as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 141, 492, 1.013 e 85 § 11; CDC, art. 51 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.273.204/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.290/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.855.243/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, REsp n. 1.306.367/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117610 - RS (2025/0463715-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO : LORITA RODRIGUES GALGARO
ADVOGADA : IRADI RODRIGUES DA SILVA - RS107419
INTERES. : ICATU SEGUROS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA POR LIMITE ETÁRIO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL E COBRANÇA DE PARCELAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 211 do STJ, 283 do STF, 83 do STJ e 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em seguro prestamista, com pedidos de quitação de cédula rural, restituição de valores e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 93.291,81.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a cobertura, determinou a restituição e fixou indenização por danos morais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar os danos morais, manter a cobertura e a restituição, e redistribuir a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à limitação etária e rejeição indevida dos embargos de declaração; (ii) saber se o acórdão foi citra petita e violou os arts. 141, 492 e 1.013 do CPC por ausência de apreciação integral e de prequestionamento; e (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 51, IV, do CDC ao reputar abusiva a negativa de cobertura fundada em cláusula de limitação de idade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional: a limitação etária foi enfrentada e os embargos buscaram rediscutir o mérito, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

7. As supostas violações aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC não foram prequestionadas no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. A negativa posterior ao sinistro, sem recusa formal tempestiva e após cobrança do prêmio, configura aceitação tácita; o acórdão está alinhado com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; além de ser inviável a revisão de fatos e cláusulas contratuais nesta via, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a tese central e rejeita embargos de declaração voltados à rediscussão do mérito. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a matéria relativa aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC não está prequestionada. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre aceitação tácita por ausência de recusa formal e cobrança do prêmio, sendo inviável a revisão de fatos e cláusulas ante as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 141, 492, 1.013 e 85 § 11; CDC, art. 51 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.273.204/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.290/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.855.243/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, REsp n. 1.306.367/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 211 do STJ, quanto aos arts. 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil; da Súmula n. 283 do STF, por falta de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão; da Súmula n. 83 do STJ, por orientação do STJ

coincidente com o acórdão recorrido; e das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por depender a controvérsia de interpretação contratual e reexame de fatos e provas (fls. 418-429).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 463-468.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fls. 367-368):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. RECUSA DE CONTRATAÇÃO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO ETÁRIA. CIÊNCIA PELA SEGURADORA DA IDADE DO SEGURADO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. NA FORMA DO ART. 757, DO CÓDIGO CIVIL (CC), PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR OBRIGA-SE, MEDIANTE PAGAMENTO DO PRÊMIO, A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO CONTRA RISCOS PREMEDITADOS. É LÍCITA A ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA EM CONTRATO DE ADESÃO. TODAVIA, CONFORME ART. 51, IV, DO CDC, SÃO NULAS DE PLENO DIREITO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES ABUSIVAS E COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE. HIPÓTESE DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA PELA SEGURADORA DE COBERTURA SECURITÁRIA PELA AUSÊNCIA DE PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CIRCULAR SUSEP Nº 251/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, QUE PREVIA, EM SEU ART. 2º, § 4º, SER DEVER DA SEGURADORA PROCEDER À COMUNICAÇÃO FORMAL AO PROPONENTE, AO SEU REPRESENTANTE LEGAL OU CORRETOR DE SEGUROS, NO CASO DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, JUSTIFICANDO A RECUSA. CASO NO QUAL NÃO RESTOU COMPROVADA A COMUNICAÇÃO FORMAL AO PROPONENTE, MAS TÃO SOMENTE AO ESTIPULANTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS CONDUZ À CONCLUSÃO DE PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO QUE FOI REALIZADO O DESCONTO DE PARCELAS DO PRÊMIO DO SEGURO, AINDA QUE POSTERIORMENTE REEMBOLSADAS, E NÃO RESTOU COMPROVADA A COMUNICAÇÃO FORMAL AO PROPONENTE ACERCA

DA RECUSA DA CONTRATAÇÃO.

ABUSIVIDADE NA APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO ETÁRIA, POIS AS RÉS TINHAM CIÊNCIA DA IDADE DO DE CUJUS À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO E DEVERIAM TÊ-LA RECUSADO CORRETAMENTE, E NÃO APENAS NEGADO A COBERTURA APÓS O SINISTRO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PARA QUITAÇÃO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS PELA PARTE AUTORA REFERENTES AO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

DANOS MORAIS AFASTADOS. OS DANOS MORAIS, DE REGRA, NÃO SE MOSTRAM CABÍVEIS PARA OS CASOS DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, SENDO INDISPENSÁVEL, PARA TANTO, A EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA SUA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EVENTO OCORRIDO (NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA) TENHA GERADO À APELADA DANO EXTRAPATRIMONIAL NO QUE SE REFERE AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE, TAMPOUCO ACARRETADO ABALO, SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO À SUA ESFERA ÍNTIMA, O QUE SERIA NECESSÁRIO PARA CONFIGURAR O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

383):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento aos recursos de Apelação Cível. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil para a admissibilidade dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não se destinam a reabrir o debate sobre questões já apreciadas pelo juízo, conforme disposto no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. 4. Inexiste omissão no acórdão no que se refere à aplicação da Lei nº 14.905/2024, porquanto a referida Lei ainda não estava produzindo efeitos quando da prolação da sentença, momento no qual foi reconhecido o dever de cobertura securitária e de restituição, e não há pedido em recurso da parte de alteração do índice de correção monetária e da taxa de juros de mora. 5. O julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (art. 489, IV, do CPC). 6. Embargos declaratórios que referem intenção de prequestionamento devem identificar, de modo fundamentado, os dispositivos pretensamente violados pelo acórdão ou aos quais tenha sido negada vigência. Hipótese que não se identifica nos aclaratórios. 7. Dada a natureza integrativa dos embargos declaratórios e, portanto, não se prestando à rediscussão da causa, não sendo verificadas omissão, contradição e obscuridades no julgado, é impositiva a manutenção da decisão embargada e a rejeição dos aclaratórios. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração desacolhidos. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se destinam a reabrir o debate sobre questões já apreciadas pelo

juízo, conforme disposto no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489, IV.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão foi omissivo quanto ao fundamento de que, ainda que vigente, o seguro não teria cobertura em razão de limite etário, e porque os embargos deveriam ter sido acolhidos para suprir omissão;

b) 141, 492 e 1.013, do Código de Processo Civil, pois o acórdão foi citra petita e não apreciou integralmente a matéria devolvida pela apelação, inclusive quanto ao limite etário, e porque deveria ter havido pronunciamento expreso nos embargos; e

c) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cláusula de limitação de idade seria restritiva e válida, não abusiva, e o acórdão, ao reconhecê-la como abusiva, contrariou o dispositivo.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com determinação de pronunciamento sobre todas as questões suscitadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula de limite de idade, reformando-se o acórdão recorrido (fls. 387-404).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e pede a aplicação de multa por litigância de má-fé, por caráter protelatório do recurso (fls. 408-417).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária, em que a parte autora pleiteou quitação da Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária,

restituição de R\$ 14.757,31 e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 93.291,81.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente, condenando solidariamente os réus à cobertura do seguro com quitação da cédula, à restituição de R\$ 14.757,31 com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês desde a citação, às demais parcelas pagas durante o feito e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais; fixou honorários em 15% do valor da condenação (fls. 360-366).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando os danos morais e mantendo a cobertura securitária e a restituição; redistribuiu sucumbência, condenando as rés a 80% das custas e honorários de 15% ao patrono da autora, e fixou 10% ao patrono das rés sobre o proveito econômico, com suspensão quanto à autora beneficiária da gratuidade (fls. 360-366; 368).

I - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, sustentando que o acórdão não enfrentou a tese de ausência de cobertura por limite etário e que os embargos deveriam ter sido acolhidos para prequestionar os pontos.

O acórdão dos embargos consignou inexistir omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a limitação etária foi expressamente enfrentada no julgado, e que os embargos visavam rediscussão. Confira-se (fl. 380):

Com efeito, no caso concreto, constou expressamente na decisão embargada, acerca da limitação etária para cobertura securitária, o entendimento de que, considerando a aceitação tácita do seguro pela cobrança de parcelas do prêmio, ainda que posteriormente reembolsadas, seria abusivo o cancelamento do contrato pelo limite de idade alegado (evento 10, RELVOTO1):

"Ademais, no que se refere à limitação etária para cobertura securitária arguida pelas rés, tenho que, considerando a aceitação tácita do seguro pela cobrança de parcelas do prêmio, ainda que posteriormente reembolsadas, e pela ausência de comunicação formal ao proponente acerca da recusa, seria abusivo o cancelamento do contrato pelo limite de idade alegado.

Isso porque, incontroverso que as rés tinham ciência da idade do de cujus à época da contratação. Assim, estando demonstrado que o contrato não poderia ter sido recusado sem a devida notificação do proponente e tendo, inclusive, sido

descontadas parcelas do prêmio, se havia limitação etária na apólice, deveria a parte ré ter corretamente recusado a contratação, em atenção às normas da SUSEP, e o pagamento do prêmio, e não apenas negado a cobertura securitária após o sinistro.

Assim não tendo procedido, não há como entender que o óbito do segurado seria risco não assumido pela seguradora, pois as rés estavam plenamente ciente da idade do segurado no momento da contratação do seguro e não realizaram os devidos procedimentos para a sua recusa."

Dessa forma, exarado entendimento no sentido de que, se havia limitação etária na apólice e o de cujus teria idade superior ao limite, deveria a parte ré ter corretamente recusado a contratação.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, a tese de ausência de cobertura por limite etário, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 141, 492 e 1.013, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o acórdão foi citra petita e violou o limite devolutivo da apelação, porque não apreciou integralmente a tese de limite etário nem prequestionou os dispositivos, apesar dos embargos.

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco fez parte dos embargos de declaração e, por consequência, deixou de ser enfrentada no aresto que julgou o recurso – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

III - Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor

Alega o recorrente que a cláusula de limite de idade é restritiva, lícita e válida, não configurando abusividade, e que o acórdão contrariou o dispositivo ao invalidá-la.

O acórdão recorrido reconheceu abusividade da negativa posterior ao sinistro, porque além da ausência de comprovação de notificação do segurado/proponente acerca da recusa da contratação do seguro prestamista, houve desconto de parcelas do prêmio do seguro, configurando aceitação tácita, sendo incontroverso o conhecimento da idade do segurado na contratação, concluindo que, se havia limitação etária, a recusa deveria ter sido corretamente formalizada nos termos SUSEP n. 251/2004 (fls. 363-365).

A teor da jurisprudência desta egrégia Corte Superior, a seguradora, recebendo a proposta, terá o prazo de 15 (quinze) dias para recusá-la, caso contrário, o silêncio importará em aceitação tácita (cf. Circular Susep nº 251/2004) (REsp n. 1.273.204/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/10/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPCC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE ANALISOU O RISCO DO SEGURO E RECUSOU A PROPOSTA DE ADESÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO FORMAL DA RECUSA DA PROPOSTA DE SEGURO AO PROPONENTE. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SEGURADO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILÍCITO QUE DEVE SER INDENIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de motivação, na medida em que o Tribunal distrital, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. A Seguradora, na hipótese de recusa do seguro, deve obrigatoriamente proceder à comunicação formal do segurado/proponente, justificando a sua não aceitação, e a ausência dessa manifestação por escrito caracteriza a aceitação tácita da proposta. Precedentes.

4. O óbice da Súmula n.º 7 do STJ impossibilita rever a conclusão a que chegou do Tribunal distrital, a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, de que o segurado/proponente não foi formal e tempestivamente comunicado a respeito da recusa da seguradora na contratação do seu seguro prestamista.

5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

6. A jurisprudência dominante desta Corte trilha no sentido de que a inscrição indevida de nome em cadastro restritivo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa, sendo desnecessária a sua comprovação.

6.1. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.742.290/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ADITIVO. RECUSA NÃO EVIDENCIADA. COBRANÇA DO PRÊMIO NO VALOR DO ADITIVO ACEITAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.855.243/PA, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, destaquei.)

DIREITO CIVIL. DIREITO DOS CONTRATOS. SEGURO. CONTRATO CONSENSUAL. MOMENTO EM QUE É CONSIDERADO PERFEITO E ACABADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, AINDA QUE TÁCITA. CONTRATAÇÃO JUNTO À CORRETORA. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA COM AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO POR DÉBITO EM CONTA. SINISTRO. OCORRÊNCIA ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO.

1. O seguro é contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice - ato unilateral da seguradora -, de sorte que a existência da avença não pode ficar a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que é, às expensas, vedado pelo art. 122 do Código Civil.

2. O art. 758 do Código Civil não confere à emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, tampouco eleva tal documento ao degrau de prova tarifada ou única capaz de atestar a celebração da avença.

3. É fato notório que o contrato de seguro é celebrado, na prática, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto à proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro. Bem a propósito dessa praxe, a própria Susep disciplinou que a ausência de manifestação por parte da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, configura aceitação tácita da cobertura do risco, conforme dispõe o art. 2º, caput e § 6º, da Circular Susep n. 251/2004.

4. Com efeito, havendo essa prática no mercado de seguro, a qual, inclusive, recebeu disciplina normativa pelo órgão regulador do setor, há de ser aplicado o art. 432 do Código Civil, segundo o qual "[s]e o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa". Na mesma linha, o art. 111 do Estatuto Civil preceitua que "[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Doutrina e precedente.

5. No caso, não havendo nenhuma indicação de fraude e tendo o sinistro ocorrido efetivamente após a contratação junto à corretora de seguros, ocasião em que o consumidor firmou autorização de pagamento do prêmio mediante débito em conta, se em um prazo razoável não houve recusa da seguradora, só tendo havido muito tempo depois e exclusivamente em razão do sinistro noticiado, há de considerar-se aceita a proposta e plenamente aperfeiçoado o contrato. Deveras, vulnera os deveres de boa-fé contratual a inércia da seguradora em aceitar expressamente a contratação, vindo a recusá-la somente depois da notícia de ocorrência do sinistro e exclusivamente em razão disso.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.306.367/SP, relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 20/3/2014, DJe de 5/5/2014, destaquei.)

Desse modo, verifica-se que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de recusa

formal em prazo hábil e a cobrança de parcelas importa em aceitação tácita da proposta, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade da negativa com base na cláusula etária, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 20% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.117.610 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463715-5

Número de Origem:
50049579820228210010

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A

ADVOGADO : TOM BRENNER - RS046136

AGRAVADO : LORITA RODRIGUES GALGARO

ADVOGADA : IRADI RODRIGUES DA SILVA - RS107419

INTERES. : ICATU SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026